



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000577/94-78
Recurso nº. : 12.964
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ AFONSO DE QUADROS CABRAL NUNES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.921

IRPF - DOCUMENTOS SUPERVENIENTES - GLOSA DE
DESPESAS MÉDICAS - Trazendo o contribuinte documentos novos
em fase de recurso que dêem subsídio a sua argumentação, devem
os mesmos serem analisados e aceitos ou não pela autoridade de
2a. Instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ AFONSO DE QUADROS CABRAL NUNES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000577/94-78

Acórdão nº. : 102-42.921

Recurso nº. : 12.964

Recorrente : JOSÉ AFONSO DE QUADROS CABRAL NUNES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOSÉ AFONSO DE QUADROS CABRAL NUNES DE ALMEIDA, foi notificado pelo documento fls. 02, onde é informado que foram alterados valores de sua declaração de ajuste nas seguintes alíneas: deduções de despesa médicas foram alteradas para 0,00 Ufir's e sua restituição passou de 2.592,61 Ufir's para 245,48.

01. Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls.

Às fls. 24/25, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

“IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, retifica-se o lançamento.”

Em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal, o contribuinte argumenta que: **“os valores glosados referem-se a quantias que excedem os parâmetros fixados pelo Banco do Brasil para o adiantamento de recursos a seus funcionários. Os valores glosados são desembolsados diretamente pelo próprio funcionário enquanto que os valores concedidos referem-se ao adiantamento concedido pelo Banco do Brasil aos seus funcionários para devolução parcelada em 25/36 e/ou 48 parcelas.”** Junta novos recibos médicos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000577/94-78
Acórdão nº. : 102-42.921

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

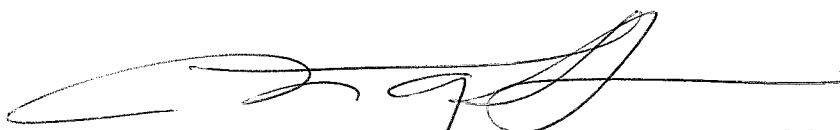
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte trouxe em petição de fls. 34, novos recibos médicos e novos argumentos, que satisfizeram esta Relatora.

Entendo, desta forma, estarem preenchidos todos os requisitos que levaram a Receita a glosar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** voluntário para restituir ao contribuinte os valores que foram glosados a título de pagamento com despesas médicas no exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS